



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

PUBLICADO

EM, 27 / 08 / 06

LEI Nº 296/2006

Ementa : Estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Camaragibe para o exercício de 2007 e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no Art. 123, § 2º, da Constituição Estadual, nas disposições da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2007, compreendendo

- I. As prioridades da administração pública municipal;
- II. A estrutura e organização do Orçamento Anual do Município;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV. As transferências de recursos ao setor privado;
- V. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal;
- VI. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII. As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VIII. Outras disposições;
- IX. Anexo I - Metas/Prioridades para 2007;
- X. Anexo II – Metas Fiscais.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2007 foram estabelecidas em consonância com as diretrizes e macro-objetivos inseridos na Lei nº. 260/2005 – Plano Plurianual para o período de 2006/2009, e estão descritas no Anexo I da presente Lei.



Pag 22
2011

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 3º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 15 de outubro de 2006, prazo previsto no Art. 124, § 1º, Inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 22, de 22 de janeiro de 2003, será constituído de:

- I. Texto da lei;
- II. Quadros orçamentários consolidados;
- III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. Discriminação da legislação da receita;
- V. Informações complementares.

§ 1º Constará do projeto de lei de que trata o *caput* deste Artigo, os seguintes demonstrativos:

- I. Evolução da receita do Tesouro;
- II. Evolução da despesa do Tesouro;
- III. Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas e as fontes dos recursos;
- IV. Consolidação da receita por fontes, segundo os principais títulos;
- V. Resumo geral da despesa por fonte dos recursos e grupos de natureza de despesa;
- VI. Especificação da receita por categorias econômicas e origem dos recursos, observado o disposto no Art. 6º da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;
- VII. Demonstrativos da despesa por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, e modalidade de aplicação, conforme as fontes dos recursos;
- VIII. Demonstrativo da despesa por Poder e órgão, conforme as fontes dos recursos e grupos de despesa;
- IX. Investimentos consolidados do orçamento fiscal;
- X. Demonstrativo da vinculação de, no mínimo, 25% dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Artigo 212 da Constituição Federal e dos Artigos 70 e 71 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por órgão, detalhando fontes e valores por projetos, atividades e operações especiais;
- XI. Demonstrativo da vinculação de no mínimo 15% dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde de acordo com os dispositivos da Emenda Constitucional Federal nº. 29, de 13 de setembro de 2000.